

Projeto de Lei nº 007/2022.

*"Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Francisco do Brejão – MA, e dá outras providências."*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação de São Francisco do Brejão deve ser constituído por 20 (vinte) membros, representantes da sociedade civil e do poder público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição:

**I** – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação;

**II** – 2 (dois) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

**III** – 2 (dois) representantes dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

**IV** – 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**V** – 3 (três) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI** – 3 (três) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade.

**VII** – 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil;

**VIII** - 1 (um) representante das escolas do campo;

**IX** – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pais.

§ 1º Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

**I** - Câmara da Educação Básica: (6)

**a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

**b)** 1 (um) representante do magistério Público Municipal;

**c)** 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;

e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

f) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;

h) 1 (um) representante de organizações da sociedade civil;

II - Câmara do FUNDER, nos termos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

c) 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública;

g) 2 (dois) representante de organizações da sociedade civil;

h) 1 (um) representante das escolas do campo;

i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 4º As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da câmara responsável por aquela matéria.

§ 5º As deliberações da câmara tem caráter terminativo.

§ 6º As matérias comuns às duas câmaras serão estudadas e deliberadas no conselho pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do conselho pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 7º As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da comunidade.

§ 9º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores técnicos administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 10. Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 11. O primeiro mandato dos Conselheiros, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo único.** Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos do art. 2º. desta lei. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros deste conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 12. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 13. No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 15. O Presidente do Conselho de que trata o caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito municipal.

§ 16. A atuação dos membros do conselho:

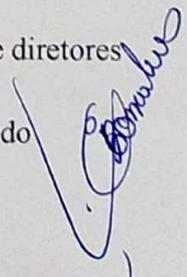
I não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

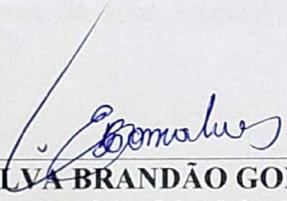


V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 17. Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão/MA, aos 03 dias do mês de maio de 2022.



---

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeita Municipal